



**C**âmara Municipal do Recife  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA JUVENTUDE**

**Origem: Poder Legislativo**

**Autoria: Ver. Zé Neto**

**Relatoria: Vereadora Natália de Menudo**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife ministrarem cursos anuais sobre de empreendedorismo e gestão.

**Pela Aprovação.**  
**(com abrangência de proposição acessória)**

## **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 176/2022, de autoria do ver. Zé Neto, para análise e parecer.

A matéria visa obrigar as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife ministrarem cursos anuais sobre de empreendedorismo e gestão.

Os cursos sobre Empreendedorismo e Gestão de Empresas terão os seguintes objetivos:



- desenvolver habilidades e competências que estimulem o Empreendedorismo;
- introduzir noções de ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;
- transmitir noções de educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;
- encorajar o exercício da cidadania para adoção de atitudes que proporcionem maior autonomia social, com enfoque na importância da independência financeira;
- estimular a capacidade de administração e inovação dos estudantes.

### **PARECER DO RELATOR**

Tendo em vista o disposto no art. 118, IX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme estabelecido na Resolução nº nº 2395/05, promulgada em 06/04/05, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas da Juventude se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica.

O projeto atende ao disposto do art. 247 do Regimento Interno desta Casa e ao art. 26 da Lei Orgânica do Recife, sobretudo por explicitar a competência legal para proposição de iniciativas desta natureza:

#### **Regimento Interno**

“Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”



### **Lei Orgânica do Recife**

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência:

### **Lei Orgânica do Recife**

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

### **Regimento Interno**

*"Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 9º, I e IV, define bem a colaboração da União com os Estados e Municípios no que tange à elaboração do Plano Nacional de Educação, como também na definição de competências e diretrizes para a educação infantil, ensino fundamental e médio e seus conteúdos mínimos, a fim de manter a formação básica comum, *in verbis*:

### **Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação**



*"Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)*

*I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*...*

*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;"*

Portanto, é necessário verificar as questões que envolvem contratação de profissional capacitado para ministrar os cursos ora objeto da propositura e a repercussão pedagógica e financeira do acréscimo da referida disciplina no currículo dessas escolas, objetivando adequar às outras disciplinas tradicionalmente inseridas no currículo. Discussão essa que deverá ser tratada no âmbito das Comissões de Educação e Finanças, respectivamente.

Objetivando aperfeiçoar a propositura principal e fazer com que o alcance social seja atingido de forma eficaz e eficiente, proponho a seguinte proposição acessória:

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº176/2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife ministrarem cursos anuais sobre de empreendedorismo e gestão.



Art. 1º As Escolas da Rede Pública de Ensino localizadas no município do Recife ficam obrigadas a ministrar, anualmente, cursos sobre Empreendedorismo e Gestão de Empresas.

Art. 2º São objetivos dos cursos sobre Empreendedorismo e Gestão de Empresas:

I - desenvolver habilidades e competências que estimulem o Empreendedorismo;

II - introduzir noções de ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

III - transmitir noções de educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;

IV - encorajar o exercício da cidadania para adoção de atitudes que proporcionem maior autonomia social, com enfoque na importância da independência financeira; e

V - estimular a capacidade de administração e inovação dos estudantes.

Art. 3º Os conteúdos que deverão ser inseridos nos cursos sobre Empreendedorismo e Gestão de Empresas são:

I - administração financeira e orçamentária;

II - arquitetura comercial;

III - comportamento do consumidor;

IV - design e inovação em produtos e serviços;

V - direito empresarial e do consumidor;

VI - fomento financeiro para micro e pequenas empresas;

VII - formação sociocultural e ética;



VIII - fundamentos de marketing; e

IX – outros que os organismos de educação acharem convenientes.

Art. 4º As Escolas referidas no art. 1º deverão ministrar os cursos no decorrer do mês de novembro, os quais deverão ter carga horária mínima de 1 (uma) hora semanal.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitarão as Escolas da Rede Pública às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira infração; e

II - multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por aluno matriculado, quando não sanada a irregularidade após a notificação disposta no inciso I.

§ 1º No que concerne ao inciso I, o infrator deverá ser notificado para que sejam realizados os cursos anuais sobre Empreendedorismo e Gestão de Empresas, devendo apresentar a programação desses no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso II será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Quanto ao mérito da matéria, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2022, de autoria do ver. Zé Neto.**



## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2022, de autoria do ver. Zé Neto.**

Sala das Comissões, 30 de junho de 2022.

**Vereador FELIPE ALECRIM**  
Presidente

**Ver. NATÁLIA DE MENUDO**  
Relatora

**Ver. ALCIDES T. NETO**

**Ver. RINALDO JÚNIOR**

**Ver. RENATO ANTUNES**

